



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011461/2007-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.382 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria Lucros distribuídos
Recorrente ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

LUCROS DISTRIBUÍDOS. DISTRIBUIÇÃO EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente pode ser distribuído, com isenção do imposto de renda, valor maior que o lucro presumido do período quando se comprovar que o lucro contábil excedeu o presumido, mediante levantamento dos demonstrativos contábeis com observância da legislação comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Fábio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado), Jimir Doniak Junior (suplente convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior e Rafael Pandolfo.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 39 a 44, pelo qual se exige a importância de R\$17.005,29, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 40, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. reclassificação dos rendimentos declarados como isentos e não tributados, no valor de R\$75.376,84, visto que o contribuinte intimado não compareceu para prestar esclarecimentos;
2. omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições do HSBC SEGUROS e da BRASILPREV, nos valores de R\$ 2.000,00 e de R\$1.590,07, respectivamente.

Houve ainda a inclusão de R\$ 221,11 relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, instruída com os documentos de fls. 4 a 44, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 53 verso):

Cientificado, o interessado apresentou, em 20/09/2007, a impugnação de fls. 01/03, instruída com os documentos de fls. 04/44, na qual aduz, em síntese, que foi cientificado do auto de infração em 22/08/2007; que desconhecia a intimação noticiada pela fiscalização; e que os rendimentos isentos declarados de R\$75.376,84 são originários da distribuição de lucros/dividendos da empresa OLIBACH ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, CNPJ 80.790.090/0001-09, pelo autuado (R\$ 36.000,00) e seu cônjuge (R\$ 36.000,00), conforme DIPJ anexa. Requer, pelo exposto, o cancelamento do débito reclamado.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 06-25.730 (fls. 53 e 54), de 09/03/2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a matéria acerca da qual o impugnante não se manifesta.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. LUCRO PRESUMIDO. ISENÇÃO. LIMITE.

A tributação com base no lucro presumido permite distribuir, como lucros isentos, o valor da base de cálculo do imposto diminuído de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

O julgador *a quo* deixa claro que a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada foi considerada não impugnada, uma vez que não houve qualquer manifestação do contribuinte em relação a esta infração (fl. 53 verso).

No que diz respeito à reclassificação dos rendimentos declarados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis, a decisão de primeira instância excluiu da omissão apurada pela fiscalização o valor de R\$ 18.634,96, corresponde à parcela lucro presumido apurado com base na cópia da DIPJ de fls. 4 a 37, excluído os valores relativos a IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins (fl. 54 verso).

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 13/04/2010 (vide AR de fl. 57), o contribuinte apresentou, em 13/05/2010, tempestivamente, o recurso de fl. 58, alegando que:

Não agiram corretamente os integrantes da 4ª Turma da DRJ/CTA, ao julgar a impugnação apresentada pelo recorrente, haja vista que não foi considerado como Rendimentos Isentos e não Tributáveis, o total da distribuição de lucros no valor de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), efetuado pela a empresa Olibach Assessoria Empresarial S/C LTDA, CNPJ/MF 80.790.090/0001-09, sendo que a mesma possui escrituração contábil devidamente registrada, conforme se comprova com a documentação anexa (cópia do livro diário n.º 007 e declaração de imposto de renda pessoa jurídica entregue em 27/06/2003 sob n.º 1514258349).

Como existe a escrituração contábil, a distribuição dos lucros pode ser feita integralmente e não só sobre a base de presunção do lucro presumido (32%), conforme Artigo 10, da Lei 9.249 de 1995.

Desta forma, no demonstrativo do cálculo do ajuste anual que consta na folha 54 verso do acórdão recorrido, não se encontra correto, devendo ser excluído da base de cálculo o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) correspondente a distribuição de lucros.

Portanto requer-se a procedência do recurso voluntário, para que seja excluído do cálculo de ajuste anual, o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 14, inicialmente distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011.

DA DILIGÊNCIA

Na sessão de 16/10/2012, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 2202-000.331 cujo voto reproduzo a seguir (fl. 74):

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A questão a ser apreciada no presente litígio restringe-se ao valor de R\$72.000,00 que o contribuinte alega referirem-se a lucros distribuídos pela empresa Olibach Assessoria Empresarial S/C LTDA, apurado com base na escrituração contábil.

Conforme relatado, a decisão de primeira instância reconheceu a isenção dos lucros até o valor do lucro presumido apurado pela empresa, deduzidos os tributos pagos (R\$18.634,96), uma vez que eventual parcela de lucro excedente a este montante deveria estar comprovado por meio de escrituração contábil com observância da lei comercial.

Como se sabe, *“No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.”* (art. 51, §2º, da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996).

Em sede recurso, o contribuinte anexou cópia de partes do Livro Diário (fls. 60 a 69), as quais, por si só, não são suficientes para comprovar que o lucro foi apurado com base em escrituração feita em perfeita observância da lei comercial.

Dessa forma, a fim de que se possa formar convicção acerca da matéria, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que:

1. a autoridade fiscal verifique se o lucro distribuído pela empresa Olibach Assessoria Empresarial S/C LTDA foi apurado com base em escrituração contábil em estrita observância da lei comercial, elaborando relatório conclusivo no qual conste o valor do lucro efetivo passível de distribuição com isenção, anexando os documentos que entender necessários;
2. ao final, antes da devolução dos autos ao Conselho de Contribuintes, o recorrente deve ser cientificado do relatório elaborado pela fiscalização para que se manifeste, se assim o desejar, no prazo de 30 dias.

Ressalte-se que as cópias de documentos a serem anexadas ao presente processo deverão ser autenticadas a vista do original, com a devida identificação do servidor responsável.

Dando cumprimento a diligência solicitada por este Colegiado, a autoridade lançadora encaminhou Termo de Solicitação de Informações a Olibach Assessoria Empresarial S/C LTDA, solicitando a apresentação dos originais e cópias dos Livros DIÁRIO (autenticado pela Junta Comercial) e RAZÃO, a fim de comprovar a forma como foi feita a apuração do lucro passível de distribuição com isenção (fl. 85), cientificado a empresa em 05/04/2013 (vide AR de fl. 86).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/08/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado di

gitalmente em 26/08/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 15/08/2013 por MA

RIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA

Impresso em 30/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10980.011461/2007-50
Acórdão n.º **2202-002.382**

S2-C2T2
Fl. 91

Uma vez a empresa não atendeu à intimação fiscal, conforme despacho de fl. 87, de 21/05/2013, os autos retornaram ao CARF, vindo digitalizados até à fl. 88¹.

CÓPIA

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte entende que deve ser excluído da omissão de rendimentos apurada pela fiscalização o valor de R\$72.000,00, total dos distribuições de lucros recebida da empresa Olibach Assessoria Empresarial S/C LTDA, CNPJ/MF 80.790.090/0001-09, enquanto que a decisão *a quo* excluiu apenas o valor do lucro presumido apurado pela empresa, deduzidos os tributos pagos (R\$18.634,96), restringindo a lide a R\$53.365,04 (R\$72.000,00 – R\$18.634,96).

A isenção dos lucros distribuídos está prevista no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Tratando-se de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, para que a distribuição aos sócios do valor excedente aos lucros tributados seja considerada rendimento isento é necessário observar o disposto no art. 51 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996:

Art. 51. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as

normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

§5º A isenção de que trata o caput não abrange os valores pagos a outro título, tais como pro labore, aluguéis e serviços prestados.

§6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§7º A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos, que não tenham sido apurados em balanço, sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º.

Como se percebe, a isenção do valor que exceder a base de cálculo do imposto deduzidos, todos os impostos, distribuído pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, está condicionada à apuração de lucro efetivo, mediante escrituração contábil feita com observância à lei comercial (art. 51, §2º, do art. 51 da Instrução Normativa nº 11, de 1996). Os valores que excederem ao lucro apurado na escrituração, serão imputados aos lucros acumulados ou lucros de exercícios anteriores e tributados de acordo com a legislação específica ou, inexistindo lucros acumulados, a parcela será tributada com base na tabela progressiva da pessoa física (art. 51, §§ 3º e 4º, do art. 51 da Instrução Normativa nº 11, de 1996).

Em sede recurso, o contribuinte anexou cópia de partes do Livro Diário (fls. 60 a 69), as quais, por si só, não são suficientes para comprovar que o lucro foi apurado com base em escrituração feita em perfeita observância da lei comercial, o que motivou a diligência solicitada por este Colegiado.

Contudo, a Olibach Assessoria Empresarial S/C LTDA não atendeu à intimação fiscal com vistas a comprovação da parcela do lucro contábil passível de distribuição com isenção, nos termos da legislação vigente, razão pela qual mantém-se a tributação da parcela do lucro distribuído que excedeu o valor do lucro presumido apurado pela empresa, deduzidos os tributos pagos.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

CÓPIA